



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PL Nº 065 /2020

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO CANAÃ DOS CARAJAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 12:00hs
DATA 09/12/2020

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROJETO DE LEI Nº 065 /2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 09/12/2020 hs
DATA 09/12/2020

Assinatura

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO CANAÃ
DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, Jeová Gonçalves de Andrade, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Canaã dos Carajás tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e inclusão das pessoas com deficiência, a promoção de sua integração à vida familiar, comunitária e ao mundo do trabalho.

II - a vigilância socioassistencial: que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos: que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

§ 1º Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

§ 2º entenda-se habilitação e inclusão no âmbito do SUAS, serviços que promovam as pessoas com deficiência para garantia dos direitos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, exceto se a contrapartida for atribuída por lei específica;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no município de Canaã dos Carajás/PA observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
– SUAS NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

Seção I
DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art.6º O Município de Canaã dos Carajás atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art.7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Canaã dos Carajás é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, estruturado de forma a contemplar as áreas essenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

- I. Proteção Social Básica;
- II. Proteção Social Especial:
 - a) Média Complexidade;
 - b) Alta Complexidade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

- III. Gestão do SUAS:
 - a) Gestão do trabalho;
 - b) Regulação do SUAS;
 - c) Vigilância socioassistencial.
- IV. Gestão Financeira e Orçamentaria;
- V. Gestão de Benefícios.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Canaã dos Carajás organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB poderão ser



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

executados por Equipes Volantes, consideradas na expansão dos serviços socioassistenciais em territórios com extensão geográfica que estejam fora do alcance da equipe em atendimento no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 10. A proteção social especial, que subdividi em dois níveis de complexidade, média e alta, ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades Abrigo Institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem, Residência Inclusiva;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. São unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e integram a estrutura administrativa do município de Canaã dos Carajás/PA:

- I. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no âmbito da Proteção Social Básica – PSB;
- II. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito da Proteção Social Especial – PSE de média complexidade.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§ 4º As instalações físicas das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, observadas as normas gerais e assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III – regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006 - Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS; nº 017, de 20 de junho de 2011 e nº 009, de 25 de abril de 2014, e na demanda local, com base em Resoluções do CNAS.

§ 1º As Equipes de referência são constituídas por servidores, preferencialmente efetivos, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, e serão formadas de acordo com a disponibilidade administrativa e financeira do município, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

§ 2º A composição mínima da equipe de referência dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Básica – PSB no município de Canaã dos Carajás/PA é, para cada território com 3.500 (três mil e quinhentas) famílias referenciadas e para cada unidade pública estatal com capacidade de atendimento anual de 750 (setecentos e cinquenta) famílias:

I - 1 (um) coordenador, com nível de escolaridade superior, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

II - 3 (três) técnicos de nível superior, sendo 2 (dois) profissionais assistentes sociais, 1 (um) preferencialmente psicólogo;

III - 3 (três) técnicos de nível médio, nas funções de agente de serviços administrativos e orientador social.

§ 3º A composição mínima da equipe de referência do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Especial – PSE de média complexidade no município de Canaã dos Carajás/PA é, para cada território correspondente a município de Porte Pequeno II à Porte Médio, e para cada unidade pública estatal com capacidade de atendimento de 50 (cinquenta) casos (famílias/indivíduos):

I - 1 (um) coordenador, com nível de escolaridade superior, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;

II - 3 (três) técnicos de nível superior, sendo 1 (um) Assistente Social, 1 (um) Psicólogo e 1 (um) Advogado;

III - 2 (dois) técnicos de nível médio ou de nível superior na função de profissional de abordagem dos usuários; e

IV - 1 (um) técnico de nível médio, na função de agente de serviços administrativos.

§ 4º A composição mínima da equipe de referência das unidades públicas estatais compatíveis com o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo Institucional para crianças e adolescentes no município de Canaã dos Carajás é:

I - 1 (um) coordenador, com nível de escolaridade superior, com experiência na área e conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços do município, referenciado para até 20 (vinte) usuários acolhidos;

II - 1 (um) técnico de nível superior Assistente Social para atendimento a, no máximo, 20 (vinte) usuários acolhidos;

III - 1 (um) técnico de nível superior Psicólogo para atendimento a, no máximo, 20 (vinte) usuários;

IV - 1 (um) técnico de nível superior Advogado para atendimento a, no máximo, 20 (vinte) usuários;

V - 1 (um) técnico de nível superior Pedagogo para atendimento a, no máximo, 20 (vinte) usuários;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

VI - 1 (um) profissional de nível médio e qualificação específica na função de cuidador social para até 10 (dez) usuários, por turno. A quantidade de cuidador social por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação:

- a)** 1 (um) cuidador social para cada 8 (oito) usuários, quando houver 1 (um) usuário com demandas específicas; e
- b)** 1 (um) cuidador social para cada 6 (seis) usuários, quando houver 2 (dois) ou mais usuários com demandas específicas.

V - 1 (um) profissional de nível fundamental ou médio e qualificação específica na função de auxiliar de cuidador social para até 10 (dez) usuários, por turno. A quantidade de auxiliar de cuidador social deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação:

- a)** 1 (um) auxiliar de cuidador social para cada 8 (oito) usuários, quando houver 1 (um) usuário com demandas específicas; e
- b)** 1 (um) auxiliar de cuidador social para cada 6 (seis) usuários, quando houver 2 (dois) ou mais usuários com demandas específicas.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS regulamentará por meio de Resolução o acréscimo do número de profissionais que comporão as equipes de referência dos Serviços de Proteção Básica e Especial com base no diagnóstico socioterritorial, nos dados de Vigilância Socioassistencial, observando o que pressupõe a Resolução nº 269/2006 do CNAS.

Art. 15. São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor a gestão do SUAS:

- a) Assistente Social;
- b) Psicólogo;
- c) Advogado;
- d) Administrador;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

- e) Antropólogo;
- f) Contador;
- g) Economista;
- h) Economista Doméstico;
- i) Pedagogo;
- j) Sociólogo;
- k) Terapeuta ocupacional.
- l)

Parágrafo único - Os cargos recomendados no caput deste artigo poderão ser criados por meio de Projeto de Lei de alteração do Plano de Cargos e Carreiras.

Seção III

DAS SEGURANÇAS AFIANÇADAS PELO SUAS
NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I – acolhida;
- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.

Art. 17. São compreendidas as seguranças afiançadas pelo SUAS como:

I. *acolhida*: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de vulnerabilidades e



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

risco;

- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II. *renda*: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III. *convívio ou vivência familiar, comunitária e social*: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV. *desenvolvimento de autonomia*: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V. *apoio e auxílio*: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Compete ao Município de Canaã dos Carajás, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES:

- I. destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

- II. efetuar o pagamento do auxílio-natalidade, e o auxílio-funeral, sob a égide da legalidade;
- III. executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV. atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V. prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI. implantar e implementar o sistema de informação, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social.
- VII. regulamentar:
 - a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
 - b) o acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial;
 - c) coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
 - d) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VIII. cofinanciar:

- a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
- b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX. realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X. gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI. organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII. elaborar:

a) proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XIII. aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV. alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV. garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI. definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX. assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX. participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI. prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII. zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII. assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

XXIV. acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV. normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVI. aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII. encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII. compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX. estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX. instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI. dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII. criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção V

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I. diagnóstico socioterritorial;

II. objetivos gerais e específicos;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

- III. diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV. ações estratégicas para sua implementação;
- V. metas estabelecidas;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação;
- X. tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;
- IV - as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO E
CONTROLE SOCIAL DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 Fica mantido o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Canaã dos Carajás, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Art. 21 O CMAS é composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) representantes de Órgãos governamentais e 5 (cinco)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

representantes da sociedade civil.

§ 1º São organismos do Poder Público Municipal com representação no CMAS:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES;

II – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

III – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC;

V – Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos por ocasião da Conferência Municipal de Assistência Social que ocorrem a cada dois anos, ou em Assembleia Geral convocada para este fim.

§ 3º serão eleitos representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 4º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás – CMAS os seguintes:

- I. de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
- II. de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de Assistência Social; e
- III. de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de Assistência Social.

§ 5º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás – CMAS.

Art. 22. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

Art. 23. CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 24. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 25. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 26. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II. convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III. aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV. apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V. aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

da assistência social;

VI. aprovar o plano de capacitação dos profissionais do SUAS, elaborado pelo órgão gestor;

VII. acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X. apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI. apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII. alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII. zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV. zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV. deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI. estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII. apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX. fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

XX. planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI. participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII. aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII. orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV. divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV. receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI. deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII. estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII. realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX. notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX. fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI. emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII. registrar em ata as reuniões;

XXXIII. instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV. zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV. avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 28. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 30. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II. garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III. estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV. publicidade de seus resultados;
- V. determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI. articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social; e
- VII. realização de pré-conferências por territórios socioassistenciais;

Art. 31. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 32. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 33. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

**DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E
PACTUAÇÃO DO SUAS.**

Art. 34. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, assim como, os itens elencados no Art. 1ª da Resolução N. 039/2010 do Conselho nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 36. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 37. Benefícios eventuais são destinados aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social por ausência ou precarização de renda, cuja ocorrência pode incidir em perda ou fragilização de vínculos sociais e familiares.

Art. 38. O acesso aos benefícios eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas, por parte de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações quando do atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

Art. 39. Os benefícios eventuais são prestados em caráter transitório, em forma de pecúnia (dinheiro) ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social e econômica, de modo a assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 40. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I. integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 41. São modalidades de benefícios eventuais:

- I. auxílio-natalidade;
- II. auxílio-por morte;
- III. auxílio por situação de Vulnerabilidade Temporária;
- IV. auxílio por situação de Calamidade Pública.

Art. 42. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

preferencialmente:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 43. O benefício eventual, na modalidade de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em pecúnia (dinheiro) ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício será concedido após estudo técnico realizado pela equipe de nível superior que compõem o SUAS, mediante a emissão de relatório técnico.

§ 2º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

Art. 44. O benefício eventual, na modalidade de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos para o auxílio-funeral.

§ 2º O benefício será concedido mediante parecer social do profissional de serviço social, conforme Lei Federal nº 8.662 de 7 de julho de 1993.

§ 3º O auxílio-funeral será concedido imediatamente, em pecúnia ou em serviço, por meio de solicitação desse benefício por familiar, por responsável ou instituição pública, sendo de pronto atendimento pelo profissional de serviço social.

Art. 45. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 46. Entende-se por Vulnerabilidade Temporária as situações de risco, perda e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. risco: ameaças de sério padecimento;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. danos: agravos sociais e defesa.

Art. 47. Os benefícios por vulnerabilidade temporária podem decorrer de:

- I. falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II. falta de documentação;
- III. falta de domicílio;
- IV. situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- V. perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VI. auxílio transporte;
- VII. desastres, de calamidade pública e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

Parágrafo Único: Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 48. O benefício eventual na forma de alimentação será concedido em caráter de emergência, as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, prioritariamente aquelas que constem em sua composição crianças, pessoas com deficiência, gestante, nutriz e idosos que não recebem o Benefício de Prestação continuada – BPC.

Art. 49. O auxílio alimentação será concedido após estudo técnico feito pela equipe



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

de nível superior que compõem o SUAS, mediante a emissão de relatório técnico.

Art. 50. O auxílio financeiro é a modalidade de benefícios por vulnerabilidade temporária, concedida ao solicitante, nos seguintes casos:

- I. aquisição de documentos;
- II. auxílio moradia (aluguel social, energia elétrica e água);
- III. auxílio transporte.

Parágrafo único - O Benefício requerido será concedido como pecúnia e não excederá o equivalente a um salário mínimo.

Art. 51. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 52. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA
DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 53. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 54. Para efeito de Planejamento da oferta dos benefícios eventuais a Secretaria de Desenvolvimento Social – SEMDES deverá elaborar estudo da realidade social, com base nos dados Vigilância Socioassistencial.

Seção IV

DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 55. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, Política Nacional de Assistência Social e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 56. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993 (LOAS), com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993 (LOAS).

Seção VI

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 57. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo Único: Os projetos de enfrentamento à pobreza se realizarão por meio de instrumentos técnicos elaborados de forma intersetorial, englobando as várias políticas, com finalidade de estruturação e organização de ações voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, por intermédio de projetos de inclusão produtiva e outras iniciativas de enfrentamento à pobreza.

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993 (LOAS), bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 59. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 60. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 61. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistenciais executados.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária do CMAS;
- V - publicação da decisão da plenária do CMAS;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 63. As ações da área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 64. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 65. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 66. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas,

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 67. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, constituindo uma unidade orçamentária própria.

Art. 68. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

III – aquisição de material permanente, consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – custeio dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993 (LOAS);

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Órgão Gestor da Política Nacional de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 69. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nessa Lei e na Lei Federal 13.019/2014.

Art. 70. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal 019/1997.

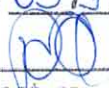

Jeova Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal
Nobres Vereadoras e Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 12.00 hs
DATA 09/12/2020

Assinatura

Venho por meio deste, apresentar a esta Casa de Leis, o projeto de Lei que versa acerca do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

O referido Projeto se faz necessário, haja vista que o disposto na Lei n.º 12.435 de 06 de julho de 2011, que alterou a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, redefiniu os objetivos da assistência social, organizando a gestão das ações na área de assistência social sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social.

Sucessivamente, previamente ao encaminhamento do projeto de lei em pauta, o Conselho Municipal de Assistência Social analisou a matéria, aprovando seus termos consoante a Resolução nº 011/2019.

Outrossim, consigna-se que seguem em anexo os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objeto adequar o sistema municipal, instituindo e contemplando, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, a nova forma de organização e gestão das ações na área de assistência social.





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Importante informar que no artigo 15 listamos uma série de cargos que são necessários para o adequado funcionamento do SUAS, os quais poderão ser criados posteriormente, se necessário, por meio de Projeto de Lei de alteração do Plano de Cargos e Carreiras.

Ante o exposto, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprova-lo integralmente.

Atenciosamente,


Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal